

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 6.383, DE 2019

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para denominá-la Lei Ruth Brilhante.

**Autor:** SENADO FEDERAL - FÁTIMA BEZERRA

**Relator:** Deputado LUIZ COUTO

### I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para denominá-la **Lei Ruth Brilhante**.

Justificando sua iniciativa, a Senadora FÁTIMA BEZERRA assim se manifestou na Câmara Alta:

Ruth Brilhante de Souza foi uma liderança incontestável de ambas as categorias e, em especial, da primeira delas, de cuja Confederação Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde (CONACS) esteve entre os fundadores, sendo eleita sua Presidente por três mandatos. Vale frisar que tanto os agentes comunitários de saúde como os agentes de combate a endemias desempenham, em meio a diversas dificuldades, um trabalho que é a base mesma da saúde preventiva no País.

Nascida na cidade de Trindade (GO) tornou-se agente comunitária de saúde em 1994. Quando faleceu, era Vice-Presidente da Conacs e Presidente da Federação Goiana dos Agentes Comunitários de Saúde (FEGACS).

E conclui aquela parlamentar:

...concluímos que a homenagem devida à liderança sindical que vem de nos deixar, traduzindo um anseio dos agentes



comunitários de saúde e dos agentes de combate a endemias, assim como de amplo número de parlamentares das duas Casas do Congresso Nacional, é a de conceder o nome de Ruth Brilhante à Lei nº 11.350, de 2006.

A proposição foi distribuída à Comissão de Cultura (CCULT) e a este colegiado, estando sujeita à apreciação *conclusiva*, em regime de tramitação *prioritário*.

O projeto recebeu parecer pela *aprovação* na Comissão de Cultura.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No que toca à constitucionalidade *formal*, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, IX e § 1º), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem *material* da Constituição de 1988.

Nada temos a opor quanto à juridicidade da proposição, sua redação ou sua técnica legislativa.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa* do Projeto de Lei nº 6.383, de 2019.

É o voto.



Sala da Comissão, em 28 de junho de 2023.

Deputado LUIZ COUTO  
Relator

Apresentação: 28/06/2023 12:19:43:067 - CCJC  
PRJ 1 CCJC => PL 6383/2019 (Nº Anterior: PL 355/2017)

PRJ n.1



\* C D 2 2 3 2 1 9 6 8 3 9 6 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Couto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232196839600>